

## **PARECER N°           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, da Senadora Marisa Serrano é submetido à nossa análise, para decisão terminativa. Pretende-se regulamentar a representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados, prevista no art. 11 da Constituição Federal.

Com a finalidade de promover o diálogo e o entendimento direto dos empregados com os empregadores, a iniciativa assegura a eleição de um representante e de um suplente, no local de trabalho, no âmbito das empresas que possuam, por estabelecimento, filial ou unidade, o número de empregados previsto no referido artigo da Constituição.

Para regular essa forma de representação, o projeto também introduz normas sobre as atribuições dos representantes e suplentes, o processo de eleição, requisitos para a candidatura, duração do mandato e garantias ao pleno exercício das funções dos representantes e suplentes, entre outras disposições complementares.

Na justificação, a autora afirma que a redação do projeto foi feita, originalmente, por acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, da Cidade de Campo Grande, no Mato Grosso do Sul. O texto foi, na sequência, objeto de adaptações e à observância das normas técnicas que regem a elaboração de leis.

Entre os argumentos da autora destacamos a afirmação de que “em face da controvérsia estabelecida na doutrina e na jurisprudência trabalhista, além da reconhecida insegurança jurídica dos empresários, gerada em grande parte pela ausência de parâmetros legais e normativos sobre os procedimentos e as garantias que devem ser assegurados aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho e ao processo de sua eleição, a norma constitucional contida no art. 11 da Constituição Federal restou praticamente ineficaz”.

Também merece citação a referência que a nobre Senadora faz às normas internacionais: “No plano internacional, tais representantes gozam das garantias previstas na Convenção nº 135 da OIT e respectiva Recomendação nº 143, objetivando conceder facilidades aos representantes a fim de que possam cumprir, adequadamente, suas atribuições, podendo, ainda, alcançar a garantia de emprego como forma de livre exercício de suas atividades”.

Foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas de autoria do nobre Senador Roberto Cavalcanti.

Em 2009, o nobre Senador Cristovam Buarque, na qualidade de relator indicado da matéria, ofereceu minuta de parecer pela aprovação, com uma emenda de redação. Adotamos integralmente os argumentos e ponderações que constam do respectivo relatório.

## **II – ANÁLISE**

Em análise da proposição, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria, representação dos empregados em empresas com mais de duzentos empregados, está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente vinculada às relações de trabalho, que é um dos temas elencados no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nossa posição, quanto ao mérito, é favorável à aprovação da proposta.

A regulamentação da norma constitucional citada é oportuna, ainda que possa parecer tardia, dados os vinte e três anos da promulgação da Constituição Federal. Durante este período de tempo, houve uma inegável evolução nas relações entre empregados e empregadores, o que torna a instituição da representação dos empregados nas empresas com mais de duzentos empregados ainda mais relevante e urgente.

O movimento sindical passou a participar de forma mais ativa nas decisões políticas nacionais, mas é inegável que enfrenta problemas de representatividade. O número excessivo de entidades sindicais, as divisões dentro das categorias e a preocupação maior com as questões de âmbito nacional podem estar afastando as lideranças de suas bases. A própria democracia interna, nessas entidades, vem sendo frequentemente questionada.

Recentemente obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC foram paralisadas em face de manifestações espontâneas dos trabalhadores da construção civil, esquecidos pelos seus representantes sindicais. É perceptível que reivindicações isoladas e condições específicas do ambiente de trabalho, em empresas com mais de duzentos empregados, acabam não recebendo a atenção devida dos sindicatos maiores.

E mesmo que as entidades sindicais redobrassem o cuidado com o contexto interno das empresas, somente o grupo de empregados que trabalha naquela filial ou estabelecimento é capaz de conhecer as demandas que realmente farão diferença na qualidade de vida dos profissionais e na salubridade do exercício do trabalho diuturno.

Destaque-se a qualidade do texto proposto. As normas que constam da iniciativa são necessárias para dar aos representantes dos empregados e seus suplentes as condições para o exercício pleno da

representação e para assegurar a democracia interna nas escolhas e nas substituições, quando necessárias. Por sua vez, a proteção contra a despedida imotivada e contra transferências unilaterais, além da garantia de liberdade de opinião e de uma dispensa remunerada para o trabalho decorrente do exercício do mandato, são importantes para a eficácia das normas.

Serão as categorias menos organizadas, que ainda se ressentem da falta de representantes, as maiores beneficiárias da regulamentação do art. 11 da Constituição Federal. Só com a aprovação de dispositivos regulamentadores o direito constitucional deixará de ser apenas letra morta para um imenso contingente de trabalhadores.

Na linha da análise efetuada pelo Senador Cristovam Buarque, julgamos também necessário complementar o texto da ementa da proposição, de modo a explicitar com mais clareza o objeto da proposição, dando cumprimento ao que determina o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Emenda nº 01, do Senador Roberto Cavalcanti, propõe a supressão do inciso VIII do art. 3º do PLS. O referido dispositivo prevê, como atribuição do suplente, “fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas e previdenciárias e dos acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho”. Argumenta o autor que a fiscalização é prerrogativa do Poder Público. Em nosso entendimento, o termo “fiscalizar” pode e deve ser entendido em sentido estrito como “tomar conhecimento” dos fatos e denunciá-los, se for o caso, às autoridades competentes.

Por sua vez, a Emenda nº 02, do mesmo Senador, suprime o inciso IV do art. 12 do PLS, que assegura ao representante “dispensa remunerada do trabalho por pelo menos quatro horas semanais destinadas ao pleno exercício de seu mandato”. Segundo o autor da Emenda, esse direito deveria ser previsto em negociação coletiva e não deveria ser estendido aos suplentes que, afinal, não estão sempre no exercício das atribuições.

Para nós, a negociação coletiva para esse direito é desnecessária dado o reduzido impacto das quatro horas semanais de dispensa nos resultados do trabalho e, quanto, aos suplentes, eles na verdade atuam como parceiros dos titulares, que nem sempre podem estar presentes em todos os momentos e locais dos eventos.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2009, na forma do texto proposto, com a seguinte emenda de redação e pela rejeição das Emendas nºs 01 e 02 (CAS), justificada na análise delas.

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do PLS nº 252, de 2009, a seguinte redação:

Assegura, nas empresas de mais de duzentos empregados, a eleição de um representante destes com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, na forma do art. 11 da Constituição Federal, e dá outras providências

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator